

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**

Ref.: Tomada de preços Nº 02/2016

(Processo Administrativo n.º 23070.002367/2016-13)

**TI ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE IN-
FORMÁTICA, OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP.**, pessoa jurídica de
Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.683.228/0001-
38, sediada na Rua Dinorah Pereira Combat, nº 95, sala 201, Centro, Duque de
Caxias, CEP. 25.010-230, Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada
por seu sócio administrador, subscrito *in fine*, vem, com o devido respeito, a
presença de Vossa Excelência, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

“em seu efeito suspensivo”

Com supedâneo no art. 109, inc. I, alínea ‘a’, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho
de 1993, insurgindo-se a respeitável, porém equivocada, decisão administrativa
de inabilitar a empresa TI ENGENHARIA no certame em epígrafe uma vez que

a mesma cumpriu todas as exigências presentes no instrumento convocatório, pelas razões de fato e de Direito a seguir aduzidas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Excelência, Universidade Federal de Goiás promove licitação na modalidade de tomada de preços, cujo

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia para interligação da rede de fibra óptica entre o Campus Samambaia e o Planetário, situado no setor central da cidade Goiânia - Goiás.

A sessão pública do certame em questão foi iniciada no dia 27 (vinte e sete) de Abril do ano corrente, ocasião em que a Recorrente apresentou seus envelopes contendo documentos de habilitação e proposta.

Apesar de a Recorrente ter apresentado toda documentação que o edital exigia e da FORMA QUE O EDITAL EXIGIA, fora considerada inabilitada, vejamos:

ITEM 7.6 Os documentos para habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Oras, como é possível mesmo tendo cumprido o que exige o edital a empresa pode ser desclassificada?

Não será lícita a manutenção de tal decisão, pois a mesma afronta não apenas a legislação Brasileira, o próprio edital, afronta também a capacidade intelectual do representante da licitante que por sua vez cometeria um erro primário, sendo sabedor de seus direitos e deveres em uma licitação.

Cabe ressaltar que acima de que o administrado "ACHA CERTO", os licitantes e a Recorrente, estão as Leis, sendo essa que nos protege e garante que todas as decisões sejam pautadas na Lei, sendo diferente disso não seríamos uma sociedade organizada e as Leis de nada valeriam se cada um fizesse tudo aquilo que "ACHE" certo.

Questões como essa abririam precedentes para que editais sejam lançados com exigências que posteriormente poderiam ser interpretadas em favor de uns em detrimento de outros.

Para que não restem mais dúvidas e tendo em nosso favor as Leis e com as devidas fundamentações legais, vejamos:

"A recusa em autenticar o documento configura flagrante ato ilegal, sujeito às sanções administrativas a quem deu causa. A conduta irregular estará suscetível ao controle jurisdicional."

O texto até cita a Constituição para embasamento (art. 19, II)

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;"

Segundo esse artigo, citando JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR ("Comentário à Lei das Licitações e Contratações com a Administração Pública", 5a ed., Renovar), "documento apresentado por cópia poderá ser autenticado por qualquer dos membros da Comissão de Licitação, mediante conferência com o original."

Está claro que não fala em qual momento tal autenticação pode e deve ser feita.

PLENÁRIO

1. A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/93. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em tomada de preços, promovida pela 7ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com objetivo de contratar empresa para elaboração de projeto executivo de obras em municípios do Estado do Piauí. Dentre os pontos impugnados, alegara a representante que teria sido indevidamente inabilitada em decorrência da apresentação de documentos não autenticados. O citado certame fora suspenso na fase de adjudicação por iniciativa da Codevasf, no aguardo da apreciação de mérito do TCU. Realizadas as oitivas regimentais, a unidade técnica considerou que "a Codevasf agiu estritamente conforme o Edital, o qual previa que as cópias dos documentos deveriam ser autenticadas em cartório ou poderiam ser autenticados por servidor da 7ª SL ou por membro da Comissão Técnica de Julgamento a partir do original, desde que até às 17h30min do dia útil anterior à data marcada para o recebimento da documentação..., e não na hora da a-

bertura das propostas". Dissentindo da unidade técnica, o relator registrou que a mencionada cláusula do edital "afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que 'os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial'. O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, como previsto no item 6.2.1.5.1 do edital impugnado". Argumentou ainda o relator que, mesmo que houvesse amparo legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, "não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa". Por fim, relembrou o [Acórdão 357/2015-Plenário](#), segundo o qual "a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo". Comprovado o vício insanável no ato de inabilitação da licitante, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, **decidiu**, dentre outras deliberações, fixar prazo para que a Codevasf anulasse o certame, **cientificando os responsáveis da irregularidade relativa à inabilitação da empresa** "em virtude da ausência de apresentação de documentos autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documentação original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8666/93". **Acórdão 1574/2015-Plenário, TC 033.286/2014-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.6.2015.**

(Grifamos)

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 48113 MG
2003.38.00.048113-0 (TRF-1)

Ementa: ADMINISTRATIVO. **MANDADO DE SEGURANÇA.** LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. **CABIMENTO** DA VIA PROCESSUAL ELEI-TA. LEGITIMIDADE PASSIVA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I-NEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDI-TAL. SUBITEM 18.3. ORIGINAIS DA DOCUMENTAÇÃO. NÃO EXIGÊN-CIA. **INABILITAÇÃO.** INADIMISSIBILIDADE. 1. É entendimento pacifi-cado no TRF da 1ª Região e do STJ que havendo provimento judici-al suspendendo a licitação e os atos tendentes à execução do ob-jeto licitado, não há que se falar em perda do objeto da ação

mandamental. 2. Na hipótese, incabível a alegação de inadequação da via processual eleita, tendo em vista que segundo o entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o **mandado de segurança** constitui meio adequado para impugnar ato praticado por agente de empresa pública federal em procedimento licitatório. 3. No mesmo sentido, inexistente carência de ação em razão de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em conta inexistir qualquer vedação no ordenamento jurídico à impetração de **mandado de segurança** para impugnação de decisão administrativa tomada em procedimento licitatório a cargo da Administração Pública. 4. O princípio da vinculação ao edital obriga tanto a Administração quanto os particulares a observarem, inafastavelmente, as normas dispostas no instrumento convocatório do certame. 5. Consoante o item 18, subitem 18.3 do edital nº 33/2003 os documentos exigidos aos licitantes poderão ser apresentados no original por cópia autenticada por tabelião, ou publicação em órgão da imprensa oficial, ou cópia acompanhadas do original para conferência pelo Pregoeiro. 6. Assim, não havendo no edital do certame exigência para que a empresa licitante apresentasse o envelope de habilitação com cópias e originais da documentação exigida, não pode a mesma ser inabilitada sob tal fundamento. 7. Apelações da Caixa Econômica Federal e da empresa Estado da Arte Informática...

Encontrado em: 533613/RS, STJ; APELAÇÃO
EM **MANDADO DE SEGURANÇA** AMS 48113 MG 2003.38.00.048113-0 (TRF-1)
DESEMBARGADOR

STJ - RECURSO ESPECIAL RESP 1032575 MG 2008/0011543-5 (STJ)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA OBJETO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DOCUMENTAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes **para** mantê-lo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 283 do STF. 2. In casu, o exame das razões recursais revela a ausência de impugnação da questão relativa ao deferimento da liminar a qual sustou o processo licitatório, e, a fortiori, os atos tendentes à execução do objeto licitado. 3. A título de argumento "obiter dictum", o recurso especial não reúne condições de admissibilidade em face da interpretação de cláusula de edital de licitação, mercê da aplicação analógica da Súmula 05/STJ. Precedente: REsp nº 709.378/PE, Primeira Turma, DJ03/11/2008. 4. Deveras, in casu, o exame acerca do cumprimento de regra editalícia, notadamente no que tange ao cumprimento do item 18, subitem 18.3 do edital nº 33/2003, qual seja o modo de apresentação da documentação exigida, carece de interpretação de cláusulas editalícias, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, in verbis: Assim, **não havendo no edital da licitação exigência para que a empresa licitante apresentasse o envelope de habilitação com cópias e originais da documentação exigida no edital, não pode a mesma**

ser inabilitada do certame por ter apresentado envelope contendo apenas as cópias dos documentos exigidos pelo edital, **e, na fase de habilitação, seu representante legal, ter apresentados os originais ao pregoeiro para conferência.** Ademais, o **edital possibilitou** aos licitantes apresentar a documentação exigida no edital do original, **ou por cópia a companhadado do original,** **entretanto, foi omissso acerca do momento para autenticação dos documentos.** Desse modo, 'é razoável concluir que a este procedimento (autenticação dos documentos) ficou reservado o momento **para** verificação da referida documentação...

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

**GRUPO II - CLASSE VII -
Plenário**

TC-006.760/2007-1

Natureza: Representação

Entidade: Ministério da
Integração Nacional.

Interessado: Sr. José Domingos
Frid e Figueiredo

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ILEGALIDADES REFERENTES AO PROCEDIMENTO PRESCRITO PELA LEI Nº 8.666/93. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

2. **É ilegal** previsão editalícia que **estipule a abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes sem a devida preclusão da fase de habilitação.**

O Julgamento da douda comissão deve ser reformado, pois não cumpriu os preceitos legais, além de não haver a mínima fundamentação legal que justifique a inabilitação da ora recorrente, pois não há nada que comprove legalmente que o administrador tenha tal poder para julgar levando em consideração apenas suas convicções ou "achismos" flagrante ainda é o "atropelo" na condução do processo, o que nos causa estranheza e preferimos acreditar que seja por mero desconhecimento das regras que TODOS estão sujeitos quando de um procedimento licitatório, que são suas respectivas fases de uma TP, a saber:

(...) Por fim, propôs ao Tribunal a adoção das seguintes medidas:

9.1 *conhecer da presente Representação, nos termos do art. 113, §1º, da Lei de Licitações c/c o art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU;*

9.2 *determinar, cautelarmente, nos termos do art. 276 do Regimento Interno/TCU, em razão de fundado receio de ineficácia da decisão de mérito e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, à Comissão Especial de Licitação do Ministério da Integração Nacional, quanto à Concorrência nº 01/2007 - MI, que condicione a continuidade da Concorrência nº 01/2007 - MI, destinada à contratação de empresas de consultoria de engenharia para a elaboração dos Projetos Executivos dos Eixos Norte e Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, à adoção das seguintes medidas:*

9.2.1 *abstenha-se de divulgar, concomitantemente, os resultados das fases de Habilitação e de Julgamento das Propostas Técnicas;*

9.2.2 ***adote providências com vistas a restabelecer a natureza procedimental da licitação, observando os procedimentos definidos no art. 43 da Lei 8.666/93, especialmente, analisar e julgar a documentação relativa à habilitação dos licitantes, divulgar o resultado dessa fase, abrir prazo legal para recurso, antes do julgamento das Propostas Técnicas, conforme definido na Lei de Licitações e de-***

volver as Propostas Técnicas das licitantes inabilitadas. Procedimento análogo deve ser adotado para as fases seguintes;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames conseqüentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, **desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;**

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou **após o julgamento dos recursos interpostos;**

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público

previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. [Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

(...)

1º ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO

2º JULGAMENTO E RESULTADO

3º ABERTURA DOS PRAZOS PARA RECURSO = 5 DIAS ÚTEIS

4º ABERTURA DOS PRAZOS DE CONTRA-RAZÕES= 5 DIAS ÚTEIS

5º DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR (QUANDO APLICÁVEL) ATÉ 5 DIAS ÚTEIS

6º DATA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS E DEMAIS FASES QUE PODERÃO SE REPETIR DA 1ª A 5ª.

Como podemos observar, o procedimento está sendo conduzido de forma completamente arbitrária, demonstrando pouca observação dos ditames legais e ritos do processo que envolvem uma licitação.

Como a ATA nos foi entregue no dia 06 de Maio de 2016, o prazo para recorrer começa a partir de 09 de Maio de 2016, seguindo até o dia 13 de Maio de 2016, iniciando-se os prazos de contra-razão no dia 16 de Maio de 2016 e até 05 dias ou mais para decisão da comissão de licitação proferir julgamento final após aná-

lise das peças recursais e contra-razões. Como podemos ver seguindo o rito processual é impossível a abertura das proposta no dia 17 de Maio de 2016, pois ainda estaríamos na fase de análise e julgamento. Ou seja, estariam iniciando-se os prazos de contra-razões.

Como podemos observar a seguir, ainda que pairassem dúvidas a cerca da legitimidade dos documentos apresentados, a omissão de licitação poderia promover diligência em QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, afim de assegurar a ampla participação no certame, não o fazendo estará praticando ato anti-econômico, contra a administração pública. Julgando contra a administração, contra o que permite a Lei e contra os direitos da recorrente.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (transcrevemos)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

O Art. 3 da Lei 8666/93 é cristalino, por tanto, não que se falar em decisões que não aquelas determinadas no edital de licitações, como a própria ATA de julgamento afirma, o que está previsto no item 7.6 do edital é cópia fiel do que determina a Lei, sabendo-se que essa é **ATEMPORAL**, não cabendo a o administrador qual o tempo mais oportuno para isso ou aquilo, o mesmo deve ater ao que diz a Lei e o próprio edital, que em momento algum diz qual é o momento oportuno para autenticar os documentos pela comissão. NÃO PODERÃO SEREM CRIADAS E/OU MODIFICADAS AS REGRAS DO EDITAL, PRINCIPALMENTE NA SEÇÃO PÚBLICA, CAUSANDO ASSIM GRAVE AFRONTA AS LEIS DO ESTADO BRASILEIRO, ALÉM DE CONFIGURAÇÃO DE CRIMES, CONTRA A ECONOMIA POPULAR QUE PODERÁ SER AGRAVADA CASO APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS A RECORRENTE PROVE QUE SUA PROPOS-

TA ERA DE FATO A MENOR E QUE ATENDE A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E CONTRA AS LEIS DE LICITAÇÃO QUE PODERÁ SER PUNIDA COM PAGAMENTO DE MULTA E EXONERAÇÃO DO CARGO.

Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público:

Embora não esteja expressamente disposto na Lei de Licitações, o princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e configura-se, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública..." (. Hely Lopes, 1997,p.95). Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteadada por aquele princípio.

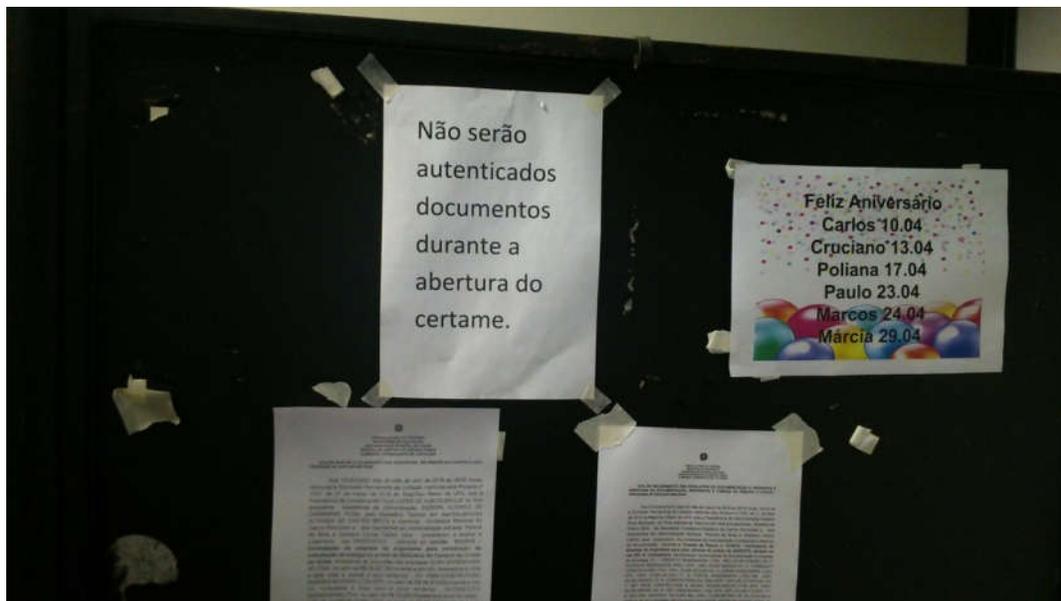
Intimamente ligado ao princípio da supremacia encontra-se o da indisponibilidade do interesse público. **Ao administrador é dada a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade.** Assim, esse gerenciador não pode dispor daqueles interesses em detrimento da proteção aos dos particulares.

o administrador tem que julgar em favor da administração, e a única forma de se fazer isso é ampliando o universo de participantes no certame, afastando apenas aqueles que descumpram o edital e não demonstrem segurança para contratação, o que não é o caso da recorrente, que demonstrou qualificação e sobejo, além de ter cumprido as regras do edital e seus anexos.

A prova cabal de que a ATA de julgamento não condiz com os fatos, é a ATA da seção pública que diz de forma cristalina que a empresa ESTAVA COM OS ORIGINAIS EM MÃOS, e como poderia a empresa ter solicitado a autenticação de seus documentos em prazos preclusos se essa informação constou em ATA e assinada por todos os presentes?

Ainda mais absurdo é o fato de a comissão alegar que a empresa deva ter ciências de um comunicado em papel A4 fixado na entrada da sala de reuniões, colocado de forma que ao entrar na sala fica de costas para quem adentra para participar da licitação e se mantém todo tempo de costas para tal aviso. lembrando que somos uma empresa do Rio de Janeiro, que não tem obrigação de está ciente de comunicados internos fixados nos interiores dos prédios da administração pública.

Vejamos o aviso em questão:



Desta maneira e como as Leis Brasileiras asseguram igualdade de tratamento para todos, da mesma forma que deveríamos estar cientes, segundo entendimento do Sr. Pregoeiro e equipe de apoio, os mesmo também dever ter está cientes de nosso comunicado interno, conforme abaixo:



Caso a comissão por motivos particulares que afetem a rotina da administração pública local tivessem algum tipo de problemas com a autenticação de documentos durante a seção, a mesma deveria ter colocado em seu edital um prazo máximo para tais autenticações, apesar da Lei não permitir a comissão poderia contar com o bom sendo das licitantes que

não levariam documentos para autenticar na seção, estando assim nossa empresa ciente de tal exigência faria as autenticações posteriormente ou levaria os documentos autenticados.

(Todos os grifos acrescidos).

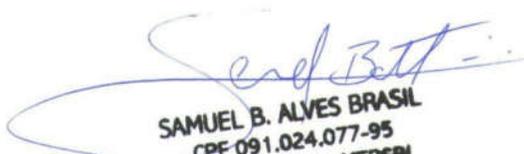
DO PEDIDO

"*Ex positis*", Requer a Vossa Senhoria o conhecimento deste recurso, pois tempestivo, e, no mérito, declare-o procedente, retificando o respeitável, porém equívocado julgamento inicial que inabilitou a Recorrente, de modo a **HABILITÁ-LA** por ser no presente caso a única forma de respeito a **J U S T I Ç A**. Caso não acate que remeta a autoridade superior.

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de Maio de 2016.



SAMUEL B. ALVES BRASIL
CPF 091.024.077-95
RG: 20202119 - MTPSRN
REPRESENTANTE LEGAL

Nome: Samuel Batista Alves Brasil

CARGO: REPRESENTANTE LEGAL

CPF/MF nº 091.024.077-95

O presente recurso será despachado em duas vias, sendo:

1ª Via: Universidade Federal de Goiás - Nas formas do edital e da Lei.

2ª Via: Tribunal de Conta da União - TCU, nas formas abaixo:

INSTRUÇÃO NORMATIVA-TCU Nº 68, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011 Dispõe sobre o recebimento de documentos a serem protocolados junto ao Tribunal de Contas da União. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no

uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, considerando o poder regulamentar, conferido ao Tribunal pelo art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para expedir instruções e atos normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos; considerando a implantação, no âmbito do Tribunal, de sistemática processual baseada em utilização de documentos arquivados no formato eletrônico, de modo a facilitar o acesso da sociedade aos serviços prestados pela organização e a aprimorar o atendimento oferecido aos cidadãos; considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos eletrônicos; considerando que os documentos em meio eletrônico produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e considerando a necessidade de disciplinar o recebimento de documentos a serem protocolados junto ao Tribunal, resolve: CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º O recebimento de documentos a serem protocolados junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) é disciplinado por esta Instrução Normativa, observada a legislação vigente. Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, **entende-se por usuário** qualquer pessoa física ou **jurídica que tenha acesso, de forma autorizada, ao serviço de protocolo eletrônico disponibilizado pelo TCU**. Art. 3º Os cidadãos e entidades interessados em protocolar documento junto ao TCU, bem como as pessoas e entes a ele jurisdicionados, legalmente responsáveis por prestar informações ao Tribunal, devem encaminhar os respectivos documentos em meio eletrônico, ressalvado o disposto nos artigos 4º e 12 desta norma. (grifamos)